



**EMENTÁRIO**

# **JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2022**



Figura 1

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMENTÁRIO DE RESOLUÇÕES DO  
CONSELHO PLENO POR TEMA

TEMA 01: AMPARO SOCIAL				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<a href="#">04/2022</a>	Renda familiar	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Pressupostos do pedido atendidos na forma do art. 63, I da referida Portaria. Recurso Especial. Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência. Requisitos do art. 20, §§ 1º e 3º da Lei 8.742/93, regulamentada pelo Decreto 6.214/2007. Renda per capita de ¼ do salário-mínimo inferior. Preenche os requisitos. Realização de parecer social. – <u>RELATORA CONSEHLEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO.</u> <u>28/01/2022</u></p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>CONHECER O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, MAS NÃO PROVIDO. TESE UTILIZADA PARA JUSTIFICAR O BENEFÍCIO FOI A DE SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL.</p>

<p><a href="#">06/2022</a></p>	<p>Renda familiar</p>	<p>BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. INTEMPESTIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 64. Pedido de revisão de acórdão anterior não interrompe prazo para interposição de pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva. Interposição de pedido em face de decisão da Junta de Recursos sem ser matéria de alçada. Não atendendo ao estabelecido no caput e § 1º do art. 64 do Regimento Interno do CRPS. <b>Pedido não conhecido.</b></p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>INTEMPESTIVIDADE. Pedido de revisão de acórdão não possui efeito suspensivo. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 64. Devolução de valores não é matéria de alçada da Junta de Recursos.</p>
<p><a href="#">14/2022</a></p>	<p>Renda familiar</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). INTEMPESTIVIDADE. RELEVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 63 DO RICRPS. <b>PUJ DO INSS NÃO CONHECIDO – RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA – DATA DA SESSÃO 28/01/2022</b></p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O Acórdão da 1ª CAJ foi proferido em 10/12/2020 e o Pedido do INSS, apresentado 28/01/2021, após o prazo de 30 dias previsto no RICRPS.</p>
<p><a href="#">26/2022</a></p>	<p>Renda familiar</p>	<p>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PEDIDO UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N 116/2017). RENÚNCIA TACITA À ESFERA ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PERDA DE OBJETO DO INCIDENTE PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). <b>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.</b> 1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>RENÚNCIA A ESFERA ADMINISTRATIVA. A ESFERA JUDICIAL PREVALECE SOBRE A ADMINISTRATIVA.</p>

		<p>interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS 116/2017).</p> <p>2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a aplicação do critério de renda per capita familiar, para fins de aferição do direito ao benefício de prestação continuada.</p> <p>3. A parte requerente ingressou com ação judicial, com mesmo objeto em relação ao recurso administrativo interposto, o que configura renúncia tácita à esfera administrativa, e, por outro lado, acarreta a perda de objeto do incidente processual em análise, na forma do art. 36 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS n.º 116/2017).</p> <p>Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido – RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		
<a href="#">15/2022</a>	Renda familiar	<p>BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INTEMPESTIVIDADE. Incidente proposto fora do prazo regulamentar. O pedido de Revisão de Acórdão não interrompe o prazo para apresentação de incidente e/ou recurso. Somente é cabível Reclamação ao Conselho Pleno de decisão de primeira instância em matéria de alçada. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado não merece admissão, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar previsto no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho e não</p>

		proposto no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. <b>Pedido de Reclamação Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022		atender aos pressupostos de admissibilidade.
<a href="#">17/2022</a>	AÇÃO JUDICIAL	BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não conhecimento do incidente de uniformização. Perda do objeto. Benefício implantado por determinação judicial. Extinção do processo sem resolução de mérito. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Diante do exposto, o incidente proposto não será admitido, por não atender aos pressupostos do inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017, com extinção do processo sem resolução de mérito.
TEMA 02: AUXÍLIO-SUPLEMENTAR				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<a href="#">47/2022</a>	Ressarcimento de Valor	AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DO TRABALHO RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Acumulação indevida com Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Existência de controvérsia acerca do ressarcimento de valor recebido indevidamente. Aplicação do instituto da decadência ao ato revisional. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR de 616/2010. Não	SEM VOTO DIVERGENTE	Ainda que no procedimento de revisão tenha havido observância do devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório à parte, conforme item 88 da referida questão,

		<p>preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma preceituada no inciso II do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. <b>Pedido de Reclamação Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES DATA</u> DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>não se vislumbra na decisão impugnada a ocorrência de violação ao referido Parecer, eis que fundamentada no instituto da decadência do ato revisional, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.213/91, cuja matéria não foi abordada na questão 15.</p>
<p><a href="#">55/2022</a></p>	<p>Ressarcimento de Valor</p>	<p>RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PARECER MINISTERIAL. PERDÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DA LEI. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ENUNCIADO Nº 10 DO CRPS. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.</li> <li>A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei 8.213/1991.</li> <li>Inexistência de afronta a parecer ministerial nº 616/2010 por não determinar o perdão da dívida, e sim a aplicação da norma previdenciária.</li> <li><b>Pedido de Reclamação não conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</li> </ol>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis.</p> <p>Tal entendimento é reiterado nesta Corte Administrativa, estando consolidado pelo recente Enunciado nº 10, em seu caput e nos incisos I e II.</p>

<p><a href="#">59/2022</a></p>	<p>Acumulação de Benefícios – Decadência</p>	<p>AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da decadência no processo de apuração da acumulação do auxílio-suplementar com a aposentadoria. Inteligência do inc. II do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria diversa - não cumulação de benefícios. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). <b>Pedido não conhecido.</b> - <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não houve descumprimento pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Parecer/CONJUR/MPS n 616/2010-Questões nº 26 e 27, razão que o pedido ora proferido não será conhecido.</p>
--------------------------------	--	---	----------------------------	--

TEMA 03: APOSENTADORIA POR IDADE

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<p><a href="#">34/2022</a></p>	<p>CARÊNCIA</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE AS CÂMARAS DE JULGAMENTO COM RELAÇÃO AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO CARÊNCIA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 48 DA LEI Nº 8.213/91. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADES ACOLHIDOS PELO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. CONTROVERSIA SUSCITADA SE</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Nos fundamentos contidos no MEMORANDO-CIRCULAR Nº 25 DIRBEN/CGBENF DE 20 DE AGOSTO DE 2008, torna-se evidente que a decisão proferida pelo referido colegiado se encontra equivocada,</p>



		<p>REFERE AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO, APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE SERÃO CONSIDERADAS PARA FINS DE CARÊNCIA, APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E O REINGRESSO AO RGPS, AS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SEM ATRASO. AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EXTEMPORÂNEAS NÃO PODERÃO SER CONSIDERADAS PARA FINS DE CARÊNCIA FORA PERÍODO DE GRAÇA, EM RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 27 E II DA LEI Nº 8.213/91. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>mesmo porque o referido dispositivo citou a necessidade de reconhecimento favorável para fins de carência com o recolhimento da primeira contribuição sem atraso.</p>
<p><a href="#">36/2022</a></p>	<p>EMPREGADA DOMÉSTICA - CARÊNCIA</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 2 DESTE CONSELHO DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE ADMINSIBILIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O Instituto questionou apenas a falta de recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas por parte do empregador doméstico, ficando demonstrada a legalidade dos contratados de trabalho da segurada nos respectivos períodos, portanto, a sua tese sobre o impedimento legal para fins de computar para fins de carência não deve prosperar.</p>



<p><a href="#">30/2022</a></p>	<p>BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO (PORTARIA MDSA N 116/2017). COMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E AFRONTA AO PARECER CONJUR/MPS Nº 616/2010. DECISÃO PROFERIDA EM ACP POSTERIOR QUE VINCULA ENTE AUTÁRQUICO. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO. MARCO TEMPORAL FIXADO NA CIÊNCIA DA INTIMAÇÃO JUDICIAL. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não é possível o cômputo de períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência por falta de previsão legal e vedação ministerial.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Afronta as disposições do Parecer CONJUR-MPS nº 616/2010, vinculativo a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, inciso II e artigo 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.</li> <li>2. Decisão judicial proferida em Ação Civil Pública que vincula o INSS para incluir o benefício por incapacidade como carência.</li> <li>3. O CRPS tem o papel de controle jurisdicional nas decisões autárquicas, inclusive as proferidas no âmbito judicial.</li> <li>4. Aplicação da ACP com fixação do marco temporal na data da ciência da intimação</li> </ol>	<p>VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI, VENCIDO.</p>	<p>Deve ser mantida em parte a tese jurídica fixada na decisão colegiada em comento, no sentido de que é possível o computo de períodos em gozo de benefício por incapacidade como carência por força de decisão judicial vinculante ao ente autárquico para requerimentos a partir de 20/12/2019 (nos termos da Portaria Conjunta Nº 12, de 19 de maio de 2020), ou com a devida reafirmação da DER quando for requerimento com data anterior.</p>
--------------------------------	---	--	--	---

		<p>autárquica, definida na Portaria Conjunta nº 12 de 20 de maio de 2020, cabendo a opção pela reafirmação da DER ao segurado se requerimento posterior a 20/12/2019.</p> <p>Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		
<p><a href="#">49/2022</a></p>	<p>TRABALHADOR RURAL - CARÊNCIA</p>	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 64, INCISO II DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. NÃO DEMONSTRADA A INFRINGÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR AO PARECER N.º 674/2012/CONJUR-MPS/CGU/AGU.</p> <p>1 — Ausência de infringência do acórdão nº 4.742/2016, da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento ao PARECER 674/2012/CONJURMPS/CGU/AGU. Não houve autorização da Câmara para aplicar ao segurado especial os termos do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, ao contrário, foi reconhecido o exercício da atividade rural em número de meses correspondente a carência do benefício e, em período imediatamente CONSELHO PLENO anterior a DER, na medida em que foi confirmado o efetivo exercício da atividade rural desde a década de 1970 e, em particular, no intervalo de 2007 a 2014.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>As alegação do INSS em MEMORIAIS acerca de declaração contida no pedido de Justificação Administrativa, é certo que a Câmara considerou ter sido apresentado conjunto probatório (provas materiais e pesquisa em campo) suficiente para caracterizar a condição da interessada como segurada especial desde a década de 1970 até em 2014, ano do requerimento administrativo.</p>

		<p>2 — O acórdão prolatado pela Câmara de Julgamento está em conformidade com as Resoluções nº 01/2018 e 09/2015.</p> <p>3 — <b>Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS não conhecido.</b> – RELATORA <u>CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTRA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		
<a href="#">57/2022</a>	TRABALHADOR RURAL	<p>APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo ou Enunciado do Conselho Pleno. Não demonstração. Rediscussão de matéria fática-probatória. Impossibilidade. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). <b>Pedido não conhecido.</b> – RELATOR <u>RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Não houve descumprimento pela 03ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Parecer/CONJUR/MPS Nº 3136/2003 e do Enunciado nº 8 do CRPS, razão que o pedido ora proferido não será conhecido.</p>

TEMA 4: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<a href="#">03/2022</a>	ALUNO APRENDIZ	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Tempo de aluno aprendiz. artigo 60, inciso XXII, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>A documentação apresentada deve informar se o segurado estava vinculado na condição de aluno-aprendiz, se possuía vínculo empregatício</p>

		3048/99. Enunciado 2, item V do CRPS. Pedido de Uniformização provida. Devolução do processo para revisão do acórdão.		ou atendia encomendas de terceiros e em qual instituição, cabendo a análise de todos os requisitos pela Unidade Julgadora.
<a href="#">50/2022</a>	AGENTE NOCIVO - Atividade especial prestada em ambiente de estaleiro (indústria naval),	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA ACERCA DA ATIVIDADE EM CARÁTER ESPECIAL DE TRABALHADOR EM INDÚSTRIA NAVAL (ESTALEIRO).</p> <p>1. Em sede de cognição sumária, o Presidente da Câmara de Julgamento admitiu o incidente para a discussão da composição plenária acerca da atividade prestada em indústria naval. Prejudicada as demais teses suscitadas. Aplicado o disposto no artigo 63, e 4º da Portaria Ministerial MDSA 1 16/2017.</p> <p>2. Comprovada a divergência entre acórdãos da Câmara de Julgamento do CRPS e o acórdão paradigma na discussão sobre a possibilidade em ser reconhecida a atividade especial prestada em ambiente de estaleiro (indústria naval), pela Categoria Profissional.</p>	<p>VOTO DIVERGENTE DA TARSILA OTAVIANO DA COSTA, E SUA FUNDAMENTAÇÃO: a) Quanto à possibilidade de o Conselho Pleno receber devolução de matéria incidental, julgou o Silogeu por 9 (nove) votos favoráveis e 5 (cinco) contrários (Conselheiros Paulo Sérgio de Carvalho (Divergente na Vista), Ana Cristina Evangelista, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Adriene Cândida e Alexandra Álvares de Alcântara - Julgadora/Relatora);</p> <p>b) Quanto à possibilidade de o caso em concreto ser análise de matéria fática ou normativa, o Conselho Pleno decidiu por 13 (treze) votos a 1 (Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro - Divergente na Vista) ser normativa;</p> <p>c) Quanto à existência do elemento químico e agressor benzeno possuir uma análise apenas qualitativa, o Pleno decidiu favoravelmente por 13 (treze) votos a 1 contra (Conselheira Vânia Pontes Santos); e</p>	<p>A tese veiculada no pedido incidental sobre a análise sob a ótica de exposição por categoria profissional e por exposição qualitativa a agentes químicos, também considerados cancerígenos, deverá ser revista no acórdão impugnado, no qual no decorrer da sua reanálise, avaliará se há (ou não) exposição aos agentes em questão na forma qualitativa e cancerígena, bem como a conversão do período exercido por categoria profissional (trabalhadores da indústria naval).</p>

		<p>3. A atividade prestada por trabalhadores em Indústria Naval é passível de ser acolhida como especial, com fulcro no código 2.4.2, Anexo III, do Decreto nº 53.831/64.</p> <p>4. Revisão do acórdão infringente para adequar o julgado à tese fixada por este Conselho Pleno.</p> <p>5. Pedido de Uniformização do segurado Conhecido e Provido em Parte. – <u>RELATORA CONSELHEIRA INICIAL ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTRA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>d) Quanto à análise do caso em concreto ser por efetiva exposição a agente nocivo, verificando-se o caso em concreto ou pela análise normativa quanto à categoria, decidiu o Conselho Pleno por 11 (onze) a 3 (três) contra (Conselheiros Gabriel Rubinger Betti, Alexandra Álvares de Alcântara Julgadora/Relatora e Tarsila Otaviano da Costa - Voto Divergente do Relator) pela necessidade de comprovação de exposição ao agente nocivo, com retorno</p>	
--	--	--	---	--

<p><a href="#">05/2022</a></p>	<p>ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL - MOTORISTA</p>	<p>Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de motorista sem comprovar tipo de veículo utilizado. Reclamação não aceita. Não comprova infringência ao Enunciado 1 e 14 do CRPS. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUZA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. NÃO COMPROVOU A FUNÇÃO NO ENUNCIADO 14 (É dispensável a apresentação de PPP ou outro formulário para enquadramento de atividade especial por categoria profissional). NÃO HOUVE INFRIGÊNCIA AO ENUNCIADO 1 DO CRPS.</p>
<p><a href="#">07/2022</a></p>	<p>AGENTE PERIGOSO ELETRICIDADE</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALCANÇADOS. ART. 63 DO RICRPS. EXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIDA. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL APÓS 05/03/1997. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. VEDAÇÃO LEGAL E REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO</p> <p>1. A legislação previdenciária excluiu o enquadramento do agente nocivo eletricidade após a edição do Decreto nº 2172/1997.</p> <p>2. A aplicação de tese jurisprudencial, ainda que reconhecido por repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (TEMA 534) não vincula este Tribunal Administrativo por expressa vedação legal e</p>	<p>VOTO DIVERGENTE TARSILA OTAVIANO DA COSTA E SUA FUNDAMENTAÇÃO.</p>	<p>DAR PROVIMENTO AO INSS. Deve ser mantida a tese jurídica fixada na Resolução em comento, no sentido de que inexistente conversão para o agente eletricidade após 05/03/1997 por falta de previsão legal.</p>

		regimental. 3. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. – <u>RELATOR CONSELHEIR GABRIEL RUBINGER BETT</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022		
<a href="#">09/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO - METODOLOGIA	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. ADMISSÃO PARCIAL DO INCIDENTE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE RUÍDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A USO DE EPI EFICAZ E HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRADA ACERCA DA METODOLOGIA.</p> <p>1. Em sede de cognição sumária foi admitida a discussão apenas acerca da metodologia para aferição do ruído. Prejudicada as teses suscitadas referentes ao laudo extemporâneo e a habitualidade e permanência para o intervalo de 1988/1989.</p> <p>2. Não há constatação de divergência nas teses suscitadas sobre uso de EPI eficaz (intervalo de 1998/2002) e comprovação de habitualidade e permanência (intervalo de 2006/2017).</p> <p>3. Comprovada a divergência entre acórdão da Câmara de Julgamento do CRPS e as Resoluções nº 72 e 73 do Conselho Pleno do CRPS na discussão sobre metodologia para apuração do agente nocivo Ruído.</p>	Voto divergente da relatora Tarsila Otaviano da Costa e sua fundamentação.	O fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. A decisão objeto de uniformização não observou o conceito de permanência, ao alegar que “os setores são generalizados”, sem avaliar que a atividade era indissociável da produção do bem, conforme pontua os acórdãos paradigmas.



		<p>4. São admitidas as metodologias da NR-15-Anexo1 e da NHO-01 DA FUNDACENTRO, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho para aferição do agente nocivo ruído a partir de 01.01.2004. Não comprovada a técnica para aferir o ruído.</p> <p>5. Mantido o acórdão hostilizado.</p> <p>6. Pedido de Uniformização do segurado Conhecido e Improvido. – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022</p>		
<a href="#">10/2022</a>	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS NA FORMA DO ART. 63 DO MESMO REGIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL. LAUDO EXTEMPORÂNEO. METODOLOGIA. EXPOSIÇÃO QUALITATIVA A AGENTE QUÍMICO. INOVAÇÃO PROCESSUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022</p>	Sem voto divergente	<p>A atividade de lubrificador e mecânico montador inexistente na legislação previdenciária, e não há como correlacionar que a atuação obrigatoriamente ocorreu nas construções de pontes, barragens e torres sem documentação complementar.</p>
<a href="#">11/2022</a>	EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Erro material em relação aos períodos não computados pelo Instituto e contradição por não enquadramento por categoria profissional	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESOLUÇÃO QUE NÃO CONHECEU O PLEITO INCIDENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO/OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONHECIMENTO. <u>RELATORA CONSELHEIRA</u></p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>O segurado busca rediscutir a matéria fática, não tendo apresentado qualquer fato novo que decorra na omissão, contradição e/ou obscuridade, bem</p>

		TARSILA OTAVIANO DA COSTA – DATA DA SESSÃO 28/01/2022		como erro material definido no inciso II do art. 58 do Regimento Interno deste Conselho.
<a href="#">12/2022</a>	AGENTE QUÍMICO - Habitualidade e permanência	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). ART. 63 DO RICRPS. PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONFIGURAÇÃO. AVALIAÇÃO DA PROFISSIOGRAFIA. NECESSIDADE. ENUNCIADO 11 DO CRPS. LEI 8.213/91, ARTS. 57 E 58. DECRETO 3.048/99, ART. 65. PUJ DO SEGURADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – <u>RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Mesmo que não seja obrigatória a exposição durante todo o dia de serviço, é imprescindível a verificação das atividades executadas. O fato de o Poder Público não ter exercido seu poder de polícia e de fiscalização não transforma o PPP em documento absoluto, até porque sua confecção se baseia em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou em demonstrações ambientais substitutas.
<a href="#">18/2022</a>	AGENTE NOCIVOS - PPP está incompleto face a ausência de informação de exposição a agentes nocivos	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> – DATA	SEM VOTO DIVERGENTE	Inexiste divergência jurisprudencial entre os acórdãos da 1ª CAJ e àqueles apresentados como paradigmas, pois os enquadramentos deferidos pela 2ª, 3ª e 4ª CAJ estão

		DA SESSÃO 27/01/2022		consubstanciados no conjunto probatório apresentados nos respectivos processos, não foram abordadas nas decisões paradigma questão relativa à documentação incompleta e/ou prova produzida após decisão terminativa.
<a href="#">19/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO E ATIVIDADE EM a FUNDIÇÃO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	Não se vislumbra a existência de tese jurídica a ser acatada ou rechaçada. A conclusão do voto envolve reanálise de matéria fática probatória para confirmar se, apesar das divergências apresentadas no segundo PPP, há elementos suficientes para confirmar (ou não) tempo especial para o intervalo de 25.09.2000 a 13.06.2018. Todavia, essa análise é incompatível no bojo do presente incidente processual, conforme jurisprudência deste Conselho Pleno

				manifestada nas Resoluções nº(s) 13/2021, 54/2020, 38/2018, entre outras.
<a href="#">20/2022</a>	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. CONFIGURADA OMISSÃO NA RESOLUÇÃO Nº 03/2019 DO CONSELHO PLENO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL DE TORNEIRO-MECÂNICO. CRITÉRIO QUALITATIVO PARA ANÁLISE DO AGENTE QUÍMICO ÓLEOS MINERAIS APÓS 05.03.1997. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA EM RELAÇÃO AO AGENTE QUÍMICO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCANTARA</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022	VOTO DIVERGENTE DE RODOLFO ESPINEL DONANDON.	No caso concreto que originou o presente pedido de uniformização, conforme descrito no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não há informação a respeito do óleo mineral que o segurado fez uso e nem em que condições esse óleo era manipulado – contato com a pele, vapor, gases. Não quer dizer que o óleo mineral informado não seja cancerígeno, mas não foi informado corretamente.
<a href="#">21/2022</a>	AMBIENTE HOSPITALAR (AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO)	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento demonstrada. Critério de permanência. Indissociabilidade entre a exposição ao agente nocivo e o processo de produção do bem ou de prestação do serviço. Entendimento consolidado do Conselho Pleno. Pedido de Uniformização conhecido e	VOTO DIVERGENTE VENCIDO DE PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	A discussão de fundo foi o fundamento que, no meu entendimento, a 01ª Câmara de Julgamento (CAJ) equivocadamente aplicou ao deixar de analisar os períodos por falta de permanência da exposição quando, na

		parcialmente provido. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado na forma do § 12 do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022		verdade, deveria ter avaliado a nocividade do trabalho desenvolvido, uma vez que é indissociável o trabalho do enfermeiro ao agente nocivo biológico, logo, a permanência estaria caracterizada.
<a href="#">22/2022</a>	AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO	<p>EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA ADMISSIBILIDADE. AGENTE NOCIVO QUÍMICO HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPOSTO CANCERÍGENO. LINACH. EXPOSIÇÃO QUALITATIVA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO,</p> <p>1. A falta da informação do composto químico no formulário de atividade especial não é fator impeditivo para a conversão do agente químico hidrocarbonetos aromáticos.</p> <p>2. O óleo mineral, como hidrocarboneto aromático, possui na sua composição anel benzênico, sendo considerado cancerígeno.</p> <p>3. A exposição qualitativa ao agente nocivo químico cancerígeno não afasta a aplicação do conceito de permanência, mas a sua presença no ambiente de trabalho não precisa constar em toda a sua jornada.</p> <p>4. A menção da substância química óleo mineral/óleo diesel é suficiente para enquadramento no Código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.</p>	VOTO DIVERGENTE DO RELATOR RODOLFO ESPINEL DONADON E SUA FUNDAMENTAÇÃO.	O pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.

		5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022		
<a href="#">23/2022</a>	AGENTE NOCIVO QUÍMICO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre Câmaras de Julgamento não demonstrada. Pretensão fundamentada em reexame de matéria fático-probatória. Ausência de pressupostos de admissibilidade contidos no inc. I do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. Não conhecimento do pedido de Uniformização. – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 27/01/2022	VOTO DIVERGENTE DO RELATOR RODOLFO ESPINEL DONADON.	Nesse sentido, a conclusão do voto envolve reanálise de matéria fática probatória para se apurar qual o óleo mineral que o segurado fez uso. O pedido do segurado padece do requisito de admissibilidade não devendo ser conhecido quanto ao mérito.
<a href="#">24/2022</a>	ELETRICIDADE	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ART. 64 E 68 DO DECRETO 3.048 DE 1999. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 08/2016 DO CONSELHO PLENO DO CRPS. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> - DATA DA SESSÃO 28/01/2022	VOTO DIVERGENTE GUSTAVO BEIRÃO VENCIDO.	reafirma-se o caráter exaustivo do rol previsto pelos Decretos 2.172 de 1997 e 3.048 de 1999, não sendo possível o reconhecimento da eletricidade como agente nocivo a partir de 06/03/1997. Por conseguinte, o INSS demonstrou a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento, sendo

				que o acórdão hostilizado não aplicou a jurisprudência deste Conselho na aplicação da legislação previdenciária, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.
<a href="#">27/2022</a>	Aposentadoria torna-se irrenunciável e irreversível, após o primeiro recebimento	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO.</p> <p>RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo (Portaria MDS n º 116/2017).</p> <p>2. No caso da aposentadoria por tempo de contribuição, não existe expectativa legítima de que o servidor público, a cada momento processual, proceda à simulação dos parâmetros de concessão do benefício, sobretudo quando se trata de mera alteração do cálculo do fator previdenciário.</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	No âmbito do Regime Geral de Previdência Social RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação" ou à "reaposentação", sendo constitucional a regra do art. 180, § 2º, da Loon 8.213/91.



		<p>3. O benefício previdenciário, após o recebimento do primeiro pagamento, torna-se irrenunciável e irreversível, nos termos do § 2º do art. 180-B do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), não sendo possível a reafirmação da DER para momento posterior à data de início do benefício, o que caracterizaria hipótese de desaposestação, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.</p> <p>4. A não oportunização da reafirmação da DER para a data de concessão do benefício ou momento processual posterior não constitui, por si só, infringência ao direito ao melhor benefício, nos termos do Enunciado nº 1 do CRPS, se o segurado não efetuou requerimento específico nesse sentido.</p> <p>4. Reclamação não conhecida.- <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		
<p><a href="#">28/2022</a></p>	<p>Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dispensa a apresentação de laudo técnico.</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do Regimento Interno</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>A redação do Enunciado é clara: o Perfil Profissiográfico Previdenciário possui autonomia no que diz respeito à comprovação da exposição a agentes nocivos e dispensa a apresentação de laudo técnico. O laudo técnico, por sua vez, poderá ser solicitado.</p>

		<p>deste Tribunal Administrativo (Portaria MDS n ° 116/2017).</p> <p>2. Nos termos do Enunciado n ° 11 do CRPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensa a apresentação de laudo técnico, para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos, salvo em caso de fundada dúvida ou divergência.</p> <p>3. A decisão de primeira instância infringiu o disposto no Enunciado n° 11 do CRPS, na medida em que o único fundamento para o não reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 18/11/2003 a 06/04/2009 e de 14/12/2009 a 18/03/2014, foi a não apresentação de laudo técnico, não havendo dúvida ou divergência razoável fundamentada no voto.</p> <p>4. Reclamação conhecida e provida. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI</u>– DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>havendo dúvidas ou divergências em relação às informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário.</p>
<p><a href="#">29/2022</a></p>	<p>INTEMPESTIVIDADE</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ART. 63, § 2, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS N 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA <b>NÃO CONHECIDO</b>.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O PEDIDO DE ACÓRDÃO NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO, PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU PARA A APRESENTAÇÃO DE INCIDENTES AO CONSELHO PLENO.</p>

		<p>resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS 116/2017).</p> <p>No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva, em virtude de anterior pedido de revisão de acórdão, que não interrompe o prazo para</p> <p>2. apresentação do incidente, não sendo atendido o prazo do § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017).</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade em sede de incidente processual, pois o art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é aplicável apenas aos recursos ordinário e especial.</p> <p>4. <b>Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido</b>, por intempestividade. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBIINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		
<p><a href="#">31/2022</a></p>	<p>Agente nocivo ruído. Não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro, é possível a utilização de metodologia prevista na NR-15</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art.</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Constata-se, portanto, que a decisão atacada, ao não autorizar o enquadramento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 09/06/2015, unicamente pelo fato de que o ruído não havia sido mensurado em nível de exposição normalizado, consoante a NHO-01 da</p>

		<p>63, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS 116/2017).</p> <p>2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre a metodologia a ser utilizada na medição do agente nocivo ruído para o período posterior a 18/11/2003, para fins de reconhecimento de atividade especial.</p> <p>3. De acordo com o entendimento sedimentado neste Conselho Pleno, conforme a Resolução nº 73/2019 e o Enunciado nº 13, III, mesmo em relação ao período laborado após 18/11/2003, não é obrigatória a utilização da metodologia prevista na NHO-OI da Fundacentro, com o ruído expresso em nível de exposição normalizado, podendo ser aceita a metodologia prevista na NR-15.</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>Fundacentro, está em desconformidade com a jurisprudência desta Composição Plenária e com o Enunciado nº 13, III, do CRPS.</p> <p>Deve-se enfatizar, por derradeiro, que não cabe análise da questão atinente à exposição ao agente nocivo eletricidades após 05/03/1997, pois não houve demonstração da existência de divergência em relação a essa matéria e nem se trata de ponto abordado no incidente processual interposto.</p>
<p><a href="#">32/2022</a></p>	<p>Relevação da intempestividade - faculdade</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Discutindo-se a tese puramente jurídica ora delineada, cabe assentar que a proposição de relevação ou não da intempestividade dos recursos ordinário e especial, nos termos do art. 16, II, do Regimento Interno do</p>

		<p>do Conselho Pleno, nos termos do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo (Portaria MDS nº 116/2017).</p> <p>2. A proposição de relevação ou não da intempestividade, nos termos do art. 16, II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017), é uma faculdade e não um dever do órgão julgador, pois, como regra geral, não se deve conhecer do recurso intempestivo.</p> <p>3. A análise da alegada infringência ao antigo Enunciado nº 32 do CRPS constituiria, no caso, revolvimento de matéria de fato.</p> <p>4. Reclamação não conhecida. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GABRIEL RÜBINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>CRPS (Portaria MDS nº 116/2017) é uma faculdade e não um dever do órgão julgador, pois, como regra geral, não se deve conhecer de recurso intempestivo.</p> <p>É importante registrar que a violação a normas do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017) não constitui hipótese de propositura de reclamação processual.</p> <p>Desse modo, como não se verifica a alegada infringência ao antigo Enunciado nº 32 do CRPS, a reclamação apresentada pelo interessado não merece ser conhecida.</p>
<a href="#">33/2022</a>	AGENTE DE MOBILIDADE URBANA E AGENTE DE TRÂNSITO	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTROVERSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DE PERÍODOS ALEGADOS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE DE MOBILIDADE URBANA. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES	SEM VOTO DIVERGENTE	NÃO SE ACOLHE PRETENSÃO DO SEGURADO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO DOS PERÍODOS PRETENDIDOS, UMA VEZ QUE A

		<p>CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO QUESTIONA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISA REDISCUTIR MATERIA FÁTICO-PROBATÓRIA. - <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>CONTROVÉRSIA SUSCITADA NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE DIREITO E SIM FÁTICO-PROBATÓRIA, NÃO ENCONTRANDO AMPARO NO INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO.</p>
<p><a href="#">35/2022</a></p>	<p>AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS( BENZENO) FRENTISTA</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. A CONTROVERSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADES EXERCIDAS EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, POR EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. O INCIDENTE PROCESSUAL NÃO DEMONSTROU VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARECERES DA CONSULTORIA JURÍDICA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO SEGURADO VISOU APENAS DISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>NÃO SE ACOLHER PRETENSÃO DO SEGURADO NO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO PRETENDIDO, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA SUSCITADA NÃO SE TRATA DE MATÉRIA DE DIREITO E SIM FÁTICO-PROBATÓRIA, NÃO ENCONTRANDO AMPARO NO INCIDENTE PROCESSUAL SUSCITADO.</p>
<p><a href="#">37/2022</a></p>	<p>Trabalhador rural</p>	<p>RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 201, §7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEMPO ATIVIDADE</p>	<p>Sem voto divergente</p>	<p>À luz das disposições contidas no inciso III acima transcrita, a D. Conselheira Relatora da</p>

		<p>ESPECIAL TRABALHADOR RURAL LEI Nº 9032, DE 28/04/1995. I-APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO É DEVIDA AO SEGURADO QUE CONTAR COM, NO MINIMO, 35 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO. II A CATEGORIA PROFISSIONAL DE TRABALHADOR RURAL EMPREGADO TEM ENQUADRAMENTO ESPECIAL NO CÓDIGO 2.2.1 DO DECRETO Nº 53.831/1964 NO PERÍODO DE 24/07/1991 A 28/04/1995. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 15, II DO CONSELHO PLENO. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>		<p>C. 3º CAJ constatou, corretamente e de forma inequívoca, que a manutenção do enquadramento dos períodos considerados pela E. Junta de Recursos seria uma tremenda ilegalidade, fato que motivou a relevação recursal, diante da liquidez e certeza do direito do ente previdenciário.</p>
<p><a href="#">38/2022</a></p>	<p>Trabalhador rural</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 15 DESTE CONSELHO DE RECURSOS E PORTARIA Nº MDSA 116/2017. CONTROVÉRSIA PROPOSTA PARA ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DO TRABALHADOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER A RECLAMAÇÃO PROPOSTA PELO SEGURADO, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTA FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 1º DO ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, OU SEJA, INTEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 27/2015. O PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO SUSCITADO NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA SUSCITAR RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. – <u>RELATOR</u></p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O segurado já havia tomado conhecimento da decisão proferida pelo colegiado da C. 1 CAJ em 10/12/2020, quando suscitou revisão de acórdão e apresentou o seu pedido de Reclamação a este Conselho Pleno em 24/05/2015, ou seja, fora do prazo previsto no § 1º do art. 64 do citado Regimento Interno.</p>



		<u>CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022		
<a href="#">39/2022</a>	AGENTE NOCIVO HIDROCARBONETO - FRENTISTA	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A CONTROVÉRSIA SUSCITADA SE REFERE AO ENQUADRAMENTO DO PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL NA ATIVIDADE DE FRENTISTA, POR EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. NÃO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA EM MATÉRIA DE DIREITO. O INCIDENTE PROCESSUAL NÃO DEMONSTROU VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PARECERES DA CONSULTORIA JURIDICA OU JURISPRUDÊNCIA DESTE CONSELHO DE RECURSOS. A PRETENSÃO DO INSTITUTO VISOU APENAS DISCUTIR MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. – <u>RELATOR CONSELHEIRO VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Não se acolhe a pretensão do Instituto ao se manifestar contrário ao enquadramento do periodo considerado, uma vez que a controversia suscitada não se trata de matéria de direito e sim fático-probatória, não encontrando amparo no incidente processual suscitado.</p>
<a href="#">40/2022</a>	ALUNO APRENDIZ	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ART. 63 DA PORTARIA MDSA Nº 116/2017. ALUNO APRENDIZ. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VINCULAÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, NÃO APRESENTAÇÃO DE CTC. IMPOSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. 1. A condição de aluno aprendiz deve ser comprovada por certidão emitida pela instituição de ensino, cumprindo os requisitos legais de	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>O Instituto demonstrou que a vinculação ao regime próprio de previdência ocorreu na época do período de aprendizado pelo segurado, e ainda que restasse comprovada a condição de aluno aprendiz, o período não seria contabilizado por não apresentar a documentação</p>

		<p>remuneração indireta e contraprestação por trabalho, configurando o vínculo empregatício.</p> <p>2. A vinculação ao regime próprio de previdência precede a necessidade de emissão de certidão de tempo de contribuição (CTC) nos moldes da Portaria MPS 154/2008.</p> <p>3. Existência de afronta a lei, parecer e enunciado vinculativos a este Conselho de Recursos conforme artigo 30, 68 e 69 do Regimento Interno do CRPS.</p> <p>4. Previsão regulamentar sobre o tema prevista no art. 188-G, inciso IX do Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 10.410/2020.</p> <p>5. Pedido de Reclamação procedente. – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – 26/05/2022.</p>		conforme a legislação previdenciária.
<a href="#">41/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A SÚMULA DA AGU. PROPOSITURA DE PEDIDO REVISIONAL NÃO ADMITIDO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Intempestividade, nos termos do art. 64, §2º do Regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência.
<a href="#">42/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO	<p>RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA PARECER MINISTERIAL. PROPOSITURA DE PEDIDO REVISIONAL NÃO ADMITIDO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. – <u>RELATORA CONSELHEIRA TARSILA OTAVIANO DA COSTA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	Intempestividade, nos termos do art. 64, §2º do Regimento interno do Conselho de Recursos da Previdência.

<p><a href="#">44/2022</a></p>	<p>INCOMPETÊNCIA</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Incidente proposto com fulcro no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR/616/2010. Incompetência do CRPS para analisar a matéria por se tratar de controvérsia envolvendo relação contratual. Cobrança de valores de benefício provisionados à Petrobrás S/A decorrentes de convênio com a Previdência Social. Fundamentação no disposto no artigo 117 da Lei 8.213/91 c/c artigos 303 e 305 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Aplicação do entendimento firmado pela Divisão de Assuntos Jurídicos no Despacho CRSS/DAJ/LTF nº 026/2018. <b>Pedido de Reclamação Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Incidente proposto não merece admissão por não atender os pressupostos de admissibilidade do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, devendo o órgão prolator do acórdão infringente ser notificado da decisão na forma do parágrafo 4º do referido dispositivo.</p>
<p><a href="#">48/2022</a></p>	<p>AGENTE NOCIVO UMIDADE E ESGOTO</p>	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PUJ). INTEMPESTIVIDADE. ART. 63, §2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA N° 116/2017). <b>PUJ DO SEGURADO NÃO CONHECIDO.</b> – <u>RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Ressalte-se que não existe previsão regimental para afastamento da intempestividade de incidentes para o Conselho Pleno.</p>
<p><a href="#">51/2022</a></p>	<p>EMBARGOS DECLARATÓRIOS</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>A RESOLUÇÃO CRPS/ME N° 19, de 27 de janeiro de 2022 não é obscura, não apresenta ambiguidade ou contradição e</p>

		<p>MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. INTEMPESTIVIDADE EM SEDE RECURSAL SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DA COMPOSIÇÃO PLENÁRIA.</p> <p>1 — Não compete ao Conselho Pleno verificar a ocorrência de intempestividade em sede de Recurso Especial contra decisão de Junta de Recursos, por se trata de ÓRGÃO ESPECIAL com atuação limitada na Uniformização de Jurisprudência (em tese elou caso concreto) e no julgamento de Reclamação. Não se trata de instância recursal.</p> <p>2 — Não configurada a obscuridade, ambiguidade, contradição elou omissão. Resolução da Composição Plenária mantida incólume.</p> <p>3 — <b>Embargos Declaratórios do segurado não conhecido.</b> – RELATORA CONSELHEIRA ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>		<p>tampouco foi omissa, pois foram discutidos todos os pontos suscitados no Pedido de Uniformização de Jurisprudência.</p> <p>Portanto, os Embargos Declaratórios padece dos requisitos de admissibilidade, mantida incólume a RESOLUÇÃO CRPS/ME Nº 19, de 27 de janeiro de 2022.</p>
<p><a href="#">52/2022</a></p>	<p>AVISO PRÉVIO INDENIZADO</p>	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INVOCADA A APLICAÇÃO DO PARECER/Nº518/2014/CONJUR- MPS/CGU/AGU. RENÚNCIA TACITA COM O INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A DECISÃO PROLATADA PELA CAMARA. PERDA DO OBJETO NA FORMA PRECONIZADA NO ARTIGO 36 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS-PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017. – RELATORA CONSELHEIRA</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Com o ingresso de ação judicial está configurada a renúncia / perda do objeto ao processo administrativo, posto que a decisão soberana do Poder Judiciário é que determinará a concessão ou não do benefício, assim, necessariamente se sobrepõe aquela</p>

		<u>ALEXANDRA ÁLVARES DE ALCÂNTARA – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</u>		proferida na esfera administrativa.
<a href="#">53/2022</a>	MOTORISTA	<p>Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional de motorista sem comprovar tipo de veículo utilizado. Reclamação não aceita. Não comprova infringência ao Enunciado 14 do CRPS. - <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</u></p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Já quanto ao período de 03/01/2011 a 29/07/2019 não foi convertido por não apresentação de formulários que comprovem exposição a agentes nocivos, sendo apresentado o respectivo formulário em anexo à presente Reclamação, em total desacordo com a legislação, uma vez que não cabe análise de mérito e documentos em sede de Reclamação do Conselho Pleno. Pelo exposto, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos para recebimento da presente Reclamação apresentada pelo recorrente, conforme art. 64 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017.</p>

<p><a href="#">54/2022</a></p>	<p>ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL</p>	<p>Reclamação ao Conselho Pleno. Art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pedido de enquadramento por categoria profissional. Reclamação não aceita por ser intempestiva. Não comprova infringência ao Enunciado I e 14 do CRPS. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Acerca do mérito, o acórdão da Câmara de Julgamento fundamentou a sua decisão de não concessão do benefício, mesmo reafirmando a DER, pois o segurado não alcançaria o tempo necessário, razão pela qual o recurso especial foi negado. Pelo exposto, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos para recebimento da presente Reclamação apresentada pelo recorrente.</p>
<p><a href="#">56/2022</a></p>	<p>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</p>	<p>BENEFICIO-PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, ambigüidade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou, quando for omissão de fato que o colegiado deveria se pronunciar. O incidente proposto não se presta ao reexame de matéria fática. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. <b>Recurso Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> –</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Não se vislumbra no acórdão prolatado a ocorrência de quaisquer das situações que ensejam sua reforma, haja vista que o incidente não se presta ao reexame de matéria fática. Diante de tais considerações, o incidente proposto não merece admissão, por não atender aos</p>

		DATA DA SESSÃO 25/08/2022		pressupostos do artigo 58 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017.
<a href="#">58/2022</a>	PEDIDO DE REVISÃO NÃO INTERROPE PRAZO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. O Conselho Pleno já firmou o entendimento de que as petições dirigidas pelo INSS aos Órgãos Julgadores para fins de revisão de acórdão não interrompem o prazo para interposição do Pedido de Reclamação ou Uniformização de Jurisprudência. Precedentes. No caso dos autos, o pedido foi interposto de forma intempestiva não atendendo ao prazo estabelecido no § 2º do art. 63 do Regimento Interno do CRPS. <b>Pedido não conhecido.</b> – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	No caso em análise, o pedido formulado é intempestivo. O segurado tomou ciência da decisão da 03ª CAJ, que avaliou o recurso especial, em 18/06/2019 (protocolo do primeiro pedido de revisão considerando que não há comprovante formal de ciência da decisão). Somente em 04/03/2021 apresentou o presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, fora do prazo legalmente estabelecido.
<a href="#">61/2022</a>	AGENTE NOCIVO QUÍMICO – POSTO DE COMBUSTÍVEL	Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Competência para uniformizar jurisprudência administrativa, conforme previsão do art. 3º do Regimento Interno do CRPS da Portaria nº 116/2017. Recurso Especial. Pedido de	SEM VOTO DIVERGENTE	Diante de todo o exposto, conclui-se que o Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pelo segurado merece provimento parcial,



		conversão por exposição a agentes químicos cancerígenos por trabalho em posto de combustível. Pedido atendido com reforma do acórdão. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022		devendo o processo retornar à 4ª Câmara de Julgamento para reforma do acórdão proferido.
<a href="#">64/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO E AGENTE CARCINOGENICO	PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA COM EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO E RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. MONITORAÇÃO AMBIENTAL EM NEN. ENUNCIADO Nº 13 DO CRPS. ANÁLISE QUALITATIVA DO AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO É SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO POR AGENTE CARCINOGENICO. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O acórdão hostilizado violou Resolução do Conselho Pleno, além ter sido demonstrada a divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento e Resolução do Conselho Pleno, devendo ser revisto na forma do § 12º do art. 63 do Regimento Interno do Regimento Interno do CRPS.
<a href="#">65/2022</a>	AGENTE NOCIVO RUÍDO E OPERADOR DE SERRA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 9º, § 1º, I DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20 DE 1998. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CATEGORIA PROFISSIONAL OPERADOR DE SERRA. FALTA DE DOCUMENTO PROFISSIONAL OPERADOR DE SERRA. FALTA DE DOCUMENTO PROFISSIONAL OPERADOR DE SERRA. – <u>RELATOR CONSELHEIRO GUILHERME LUSTOSA PIRES</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O segurado não demonstrou infringência aos Enunciados nº 13 de 14, pois o acórdão hostilizado não violou a legislação previdenciária,

<p><a href="#">66/2022</a></p>	<p>CONCEITO DE PERMANÊNCIA NA ANÁLISE DA EXPOSIÇÃO QUALITATIVA</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência jurisprudência acerca do conceito de permanência na análise da exposição qualitativa. Indissociabilidade da produção do bem ou da prestação do serviço. A avaliação quanto à existência de permanência e nocividade será realizada com base nas informações descritas no PPP ou no LTCAT. Inexistência de similaridade na função desempenhada. Observância da profissiografia na análise da exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Artigo 65 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 c/c Enunciado de nº 11 do CRPS. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Improvido. - <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – 25/08/2022</p>	<p>VOTO DIVERGENTE DE ACORDO COM A CONSELHEIRA VÂNIA PONTES SANTOS</p>	<p>Não se vislumbra na decisão ora impugnada similaridade da função desempenhada, cuja análise da especialidade ocorreu com base na profissiografia apresentada no caso concreto, inexistindo reparo a ser realizado no acórdão de nº 3578/2019 da lavra da 1ª Câmara de Julgamento.</p>
<p><a href="#">67/2022</a></p>	<p>AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS – SÍLICA LIVRE</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Existência de divergência jurisprudencial em matéria de direito. Exposição à sílica livre cristalizada. Possibilidade de análise sob o critério qualitativo dos agentes reconhecidamente cancerígenos anteriormente à publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014-DOU 08/10/2014. Fundamentação no disposto no inciso I do artigo 63. do Regimento Interno</p>	<p>VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro</p>	<p>A jurisprudência vem entendendo que em se tratando de agente reconhecidamente cancerígeno, a redação do § 4º do artigo 68 do RPS pode ser aplicada mesmo antes da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 - DOU</p>

		<p>deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017, § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 c/c § 4º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99. Pedido de Uniformização de Jurisprudência Conhecido e Improvido. –  <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – 25/08/2022</p>		<p>08/10/2014.</p>
--	--	--	--	--------------------

RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<p><a href="#">08/2022</a></p>	<p>CÔMPUTO COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ART. 63 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDS Nº 116/2017). POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO, COMO TEMPO ESPECIAL, DE PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA AO SEGURADO QUE EXERCE ATIVIDADES ESPECIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS E COM REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO, NA FORMA DO ART. 63, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência nainterpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e</p>	<p>VOTO DIVERGENTE Tarsila Otaviano da Costa</p>	<p>Art. 307. A propositura pelo interessado de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual verse o processo administrativo importará renúncia ao direito de contestar e recorrer na esfera administrativa, com a consequente desistência da contestação ou do recurso interposto.</p>

		<p>resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017).</p> <p>2. Comprovada a divergência entre acórdãos das Câmaras de Julgamento sobre possibilidade de cômputo, como tempo especial, de períodos em gozo de auxílio por incapacidade temporária de natureza previdenciária ao segurado que exerce atividades especiais.</p> <p>3. A questão em análise encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos (Tema 998), entendeu ser possível o cômputo, como tempo especial, de períodos em que o segurado que exerce atividades em condições especiais estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, seja de natureza acidentária, seja de natureza previdenciária, enquanto o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a existência de repercussão geral da questão (Tema 1017).</p> <p>4. Acolhimento do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, em cumprimento aos princípios da eficiência, celeridade, segurança e jurídica, bem como ao dever de observância aos precedentes, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, da Constituição Federal; ao art. 2º da Lei nº 9.784/99; aos arts. 15 e 927 da Lei nº</p>		
--	--	---	--	--

		<p>13.105/15; e art. 71 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017).</p> <p>5. Necessidade de revisão de ofício do acórdão impugnado, nos termos do art. 63, § 2º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MDS nº 116/2017). – Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. – <u>RELATOR GABRIEL RÜBINGER BETTI</u> – DATA DA SESSÃO 25/05/2023</p>		
<a href="#">46/2022</a>	PERDA DO OBJETO POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Alegação de divergência jurisprudencial em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial. Impossibilidade de apreciação do mérito da controvérsia. Busca da via judicial para apreciação da lide. Perda do objeto. Fundamentação no disposto no § 3º do artigo 126 da Lei 8.213/91 c/c artigos 36, 54 e 63 do Regimento Interno do CRPS. aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. Pedido de Uniformização de Jurisprudência <b>Não Conhecido</b>. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>Com efeito, o inciso III do artigo 54 do mesmo ato normativo prevê como motivo de não conhecimento do recurso a renúncia à utilização da via administrativa para discussão da pretensão, decorrente da propositura de ação judicial.</p> <p>Assim, diante da eleição da via judicial para apreciação da lide, inexistente possibilidade de apreciação do mérito da controvérsia por esta Corte Administrativa, cujo incidente não merece ser admitido por perda</p>

				do objeto.
--	--	--	--	------------

TEMA 05: PENSÃO POR MORTE				
RESOLUÇÃO Nº	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE	COMENTÁRIOS
<a href="#">13/2022</a>	DECADÊNCIA	RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INFRIGÊNCIA AO PARECER 616/2010 DA CONJUR. INTEMPESTIVIDADE. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). RECLAMAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. – <u>RELATOR CONSELHEIRO MOISÉS OLIVEIRA MOREIRA</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	INTEMPESTIVIDADE. NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL QUE AFASTE A INTEMPESTIVIDADE DE INCIDENTES PARA O CONSELHO PLENO.
<a href="#">16/2022</a>	UNIÃO ESTÁVEL	PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Divergência jurisprudencial em matéria de direito entre as Câmaras de Julgamento em sede de Recurso Especial não configurada. Controvérsia envolvendo valoração probatória. Incidente proposto pretendendo rediscussão de matéria fática. Ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho. Não Conhecimento do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CANDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 28/01/2022	SEM VOTO DIVERGENTE	O incidente proposto não merece ser admitido, consoante o disposto no inciso I do artigo 63 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/201, por não restar evidenciada divergência na interpretação em matéria de direito.



<p><a href="#">60/2022</a></p>	<p>DEVOLUÇÃO DE VALORES - PRESCRIÇÃO</p>	<p>PENSÃO POR MORTE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Violação a Parecer Normativo. Não demonstração. A discussão do processo envolve a incidência da prescrição no processo de devolução de valores recebidos indevidamente sem comprovação nos autos de má-fé da beneficiária. Inteligência do inc. III do Enunciado nº 10 do CRPS. Pedido formulado em matéria diversa - Impossibilidade de perdão da dívida mesmo diante da boa-fé. Falta de atendimento ao exposto no art. 64 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). <b>Pedido não conhecido</b> – <u>RELATOR CONSELHEIRO RODOLFO ESPINEL DONADON</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	<p>Sem voto divergente</p>	<p>O pedido do INSS não merece ser conhecido. Trouxe como fundamento de suposta violação da 03ª CAJ, matéria contida em Parecer que diverge do conteúdo do voto que, por sua vez, foi embasado em Enunciado vinculativo aos Conselheiros conforme art. 62 do Regimento Interno do CRPS.</p>
--------------------------------	--	---	----------------------------	---

<p><a href="#">43/2022</a></p>	<p>DEVOLUÇÃO DE VALORES</p>	<p>PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Existência de controvérsia acerca do ressarcimento de valores recebidos indevidamente ao erário. Benefício mantido após o preenchimento do quesito etário fixado em lei por erro da autarquia. Não configuração de violação ao Parecer CONJUR de nº 616/2010 e Súmula da Advocacia Geral da União na forma preceituada nos incisos I e II do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. <b>Pedido de Reclamação Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>O incidente proposto não merece admissão, por ausência de violação à Súmula da Advocacia Geral da União e PARECER/MPS/CONJUR nº 616/2010 na forma preceituada nos incisos I e II do artigo 64 do Regimento Interno do CRPS.</p>
<p><a href="#">45/2022</a></p>	<p>PEDIDO DE REVISÃO DE ACÓRDÃO NÃO INTERROMPE/SUSPENDE O PRAZO</p>	<p>PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INTEMPESTIVIDADE. Incidente proposto fora do prazo regulamentar. O pedido de Revisão de Acórdão não interrompe/suspende o prazo para apresentação de Pedido de Uniformização de Jurisprudência e Reclamação ao Conselho Pleno. Precedentes. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma preceituada no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017. <b>Pedido de Reclamação Não Conhecido.</b> – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 26/05/2022</p>	<p>SEM VOTO DIVERGENTE</p>	<p>Ademais, somente há previsão regimental para fins de relevação da intempestividade de recursos, quando evidenciada liquidez e certeza do direito da parte, com respectiva fundamentação.</p> <p>Diante do exposto, o pedido de Reclamação ao Conselho Pleno apresentado não merece admissão, por ter sido apresentado fora do prazo regulamentar previsto no § 1º do artigo 64 do Regimento Interno</p>

				deste Conselho.
<a href="#">62/2022</a>	RECEBIMENTO INDEVIDO	<p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno. Art. 63 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS aprovado pela Portaria nº 116/2017. Recurso especial. Pensão por Morte Estatutário. Cobrança de valores. Recebimento indevido acumulação com pagamento concomitante feito pela União. Impossibilidade decadência. Enunciado Nº 10 do Conselho Pleno do CRPS. – <u>RELATORA CONSELHEIRA IMARA SODRÉ SOUSA NETO</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE SEM VOTO DIVERGENTE, MAS COM DECLARAÇÃO DE VOTO DO DR. PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO	<p>Conclui-se que cabe provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela requerente, devendo o processo ser devolvido para ser reformada a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.</p>
<a href="#">63/2022</a>	DECADÊNCIA	<p>PENSÃO POR MORTE. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Controvérsia envolvendo a aplicação do instituto da decadência ao ato revisional da aposentadoria que deu origem ao benefício. Procedimento revisional fulminado pelo instituto da decadência. Inexistência de abertura de procedimento próprio para fins de apuração de má-fé da parte para o afastamento da decadência. A concessão ou renúncia de benefício não é extensível a terceiros legitimados por envolver direito personalíssimo. Existência de violação ao entendimento firmado no Enunciado de nº 10 deste Conselho. Fundamentação no disposto no artigo 64 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MDSA de nº 116/2017 c/c artigo 103-A da Lei 8.213/91. Pedido de Reclamação Procedente. – <u>RELATORA CONSELHEIRA ADRIENE CÂNDIDA BORGES</u> – DATA DA SESSÃO 25/08/2022</p>	SEM VOTO DIVERGENTE	<p>A Reclamação ao Conselho Pleno apresentada merece admissão por restar evidenciada violação ao entendimento firmado no Enunciado de nº 10 deste Conselho, cujos autos devem ser remetidos à 3ª Câmara de Julgamento para fins de adequação ao julgado à tese fixada por meio de Revisão de Ofício.</p>

A RESOLUÇÃO N° 25: FICA REVOGADO O §2º DO ITEM II DO ENUNCIADO 14 DESTE CONSELHO.

INDICE REMISSIVO		
Resolução nº 01 - Cancelada		
Resolução nº 02 - Cancelada		
Resolução nº 25 – Revogação §2º do item II do Enunciado nº 14 do CRPS		
TEMA/SUBTEMA	RESOLUÇÃO	PÁGINAS
AMPARO SOCIAL		
Ação Judicial	17/2022	6
Composição da Renda Familiar	04/2022, 06/2022, 14/2022, 26/2022, 15/2022	3, 4, 5
AUXILIO SUPLEMENTAR		
Acumulação de Benefícios - Decadência	59/2022	8
Ressarcimento de valor	47/2022, 55/2022	6 e 7
APOSENTADORIA POR IDADE		
Benefício por Incapacidade Para Fins de Carência	30/2022	10
Carência	34/2022	8, 9
Empregada Doméstica - Carência	36/2022	9
Prova da Atividade – Rural	49/2022, 57/2022	11 e 12

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Agente de Mobilidade Urbana	33/2022	28, 29
Agente Nocivo – Atividade Especial Prestada em Estaleiro (Indústria Naval)	50/2022	13 e 14
Agente Nocivo Biológico	21/2022	20
Agente Nocivo Eletricidade	07/2022, 24/2022	15, 22,
Agente Nocivo Químico e Químico	10/2022, 12/2022, 20/2022, 23/2022, 35/2022, , 61/2022, 67/2022	17,18, 20, 22, 29, 37, 39
Agente Nocivo Ruído	09/2022, 19/2022, 31/2022, 41/2022, 42/2022, 64/2022, 65/2022	16, 19, 26, 32, 38,
Agente Nocivos – PPP Incompleto	18/2022	18
Aluno Aprendiz	03/2022, 40/2022	12, 31
Aviso Prévio Indenizado	52/2022	34
Conceito de Permanência na Análise da Exposição Qualitativa	66/2022	39
Cômputo como Tempo Especial de Períodos em Auxílio Incapacidade Temporária – Natureza Previdenciária	08/2022,	41
Embargos Delcaratórios	11/2022, 51/2022, 56/2022	17, 33, 36
Enquadramento na Categoria Profissional - Motorista	05/2022	15
Enquadramento por Categoria Profissional Hidrocarbonetos	54/2022	36
	22/2022, 39/2022	21, 31

Incompetência	44/2022	33
Intempestividade	29/2022, 32/2022,	25, 26, 27
Irrenunciável E Irreversível	27/2022	23
Motorista	53/2022	35
Pedido de Revisão não Interrompe Prazo	58/2022	37
Perda do Objeto	46/2022	43
PPP Dispensa a Apresentação de Laudo Técnico	28/2022	24 e 25
Trabalhador Rural	37/20223, 38/2022	29 e 30
Umidade e Esgoto	48/2022	33
<b>Pensão Por Morte</b>		
Decadência	13/2022, 63/2022	44, 47
Devolução de Valores – Prescrição	60/2022, 43/2022	45, 46
Pedido de Revisão não Interrompe/Suspende Prazo	45/2022	46
União Estável	16/2022	44
Recebimento Indevido	62/2022	47

**Ficha Técnica:**

Conteudistas: Ana Cristina Viana Silveira

Allan Wesley Moura dos Santos

Revisora: Clarissa de Vasconcelos Goes Mendes

Revisão Final – Coordenação Jurídica do CRPS